



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

Publicação D.O.U. 18/04/68

Seção 1 Fls. 799

Nova redação dada pela Resolução Normativa CFTA nº 85/77, de 08/11/77, DO de 15/12/77, que foi retificada pela Resolução Normativa CFTA nº 01/78, de 09/01/78 – DO de 18/01/78

RESOLUÇÃO CFA Nº 17, DE 4 DE MARÇO DE 1968

(Revogada pela [Resolução Normativa CFA n.º 136](#), de 18 de junho de 1993)

Estabelece normas sobre o processamento e encaminhamento dos requerimentos de inscrição de Técnicos de Administração, pelas Juntas Administrativas.

A JUNTA EXECUTIVA DO CONSELHO FEDERAL DE TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO, nomeada pelo Decreto n.º 58.670, de 20 de junho de 1966, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 19 da Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, e pelo Art. 59 do Decreto n.º 61.934, de 22 de dezembro de 1967,

RESOLVE:

Art. 1º Os requerimentos de inscrição deverão ser dirigidos ao Presidente da Junta Administrativa do Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de atividade do requerente, e deverão vir acompanhados da documentação necessária à sua instrução e apreciação.

Art. 2º São documentos necessários à instrução e apreciação dos requerimentos:

I – Para os Bacharéis em Administração:

a) Diploma de Bacharel em Administração expedido por escola de ensino superior, oficializada ou reconhecida, devidamente registrado na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura ou na Reitoria competente;

b) Diploma de Administração, expedidos por cursos realizados no exterior, devidamente revalidado no Ministério da Educação e Cultura.

II – Para os Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal, ocupante da função de 13 de setembro de 1965:

a) Certidão declaratória de que o requerente ocupava cargo de Técnico de Administração no Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal, em 13 de setembro de 1965, expedida por órgão competente;

b) Cópia autêntica do título de nomeação, enquadramento ou readaptação na função de Técnico de Administração ou Diário Oficial que houver publicado tais atos.

III – Para os que em 13 de setembro de 1965, contassem cinco anos de atividades próprias do campo da administração, definidas no art. 3º do Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967:



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

a) Apresentação de cópias autênticas de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, EM QUE SE EXIJA A APLICAÇÃO DE CONHECIMENTOS INERENTES ÀS TÉCNICAS DE ORGANIZAÇÃO, expedidas ou visadas pelo órgão ou empresa a que tenham sido prestados, com declaração da data de sua elaboração;

b) Apresentação de cópias autênticas das pesquisas e estudos referidos na alínea “b” do art. 3º do Decreto nº 61.934, expedidas ou visadas pelo órgão a que tenham sido prestados, com declaração da data de sua elaboração;

c) Apresentação da Carteira Profissional comprovando o exercício da função de Técnico de Administração, mediante declaração expressa dessa função, acompanhada de fotocópia da folha da carteira em que figurar a função de Técnico de Administração;

d) Declaração do exercício das funções referidas no artigo 3º, alínea “d” do Decreto nº 61.934, mencionado o tempo do seu exercício, expedida pelo órgão competente, acompanhada dos títulos de designação ou Diário Oficial que os houver publicados;

e) Cópia dos atos de nomeação ou declaração do exercício do magistério em matérias técnicas do campo da administração e organização.

§ 1º Os trabalhos referidos neste item deverão abranger o período de 5 (cinco) anos, contados até 13 de setembro de 1965.

§ 2º A elaboração dos trabalhos referidos neste item, cujo período de prestação ou elaboração não contar 5 (cinco) anos à data de 13 de setembro de 1965, não configura o disposto na alínea “c” do artigo 2º do Decreto nº 61.934.

§ 3º Poderá ser negado registro e inscrição aos requerentes fundamentos no disposto nas alíneas “a”, “b”, “d” e “e”, quando os trabalhos ou funções exercidas, a critério dos Regionais e do Conselho Federal, se fizeram sem revelação dos conhecimentos inerentes às técnicas de organização ou para o seu exercício e desempenho não se fazia necessário esses conhecimentos.

Art. 3º Compete às Juntas Administrativas a emissão de parecer prévio sobre os requerimentos de inscrição, votados na forma do Regimento Interno, concluindo pela recomendação ou não da inscrição.

§ 1º Os requerimentos indeferidos serão arquivados pela Junta, não cabendo encaminhamento ao Conselho Federal.

§ 2º Para efeito e controle do disposto no parágrafo anterior, as Juntas manterão fichário dos requerimentos indeferidos, por ordem alfabética, com vista a evitar a repetição de requerimento.

§ 3º Da decisão denegatória cabe recurso ao Conselho Federal no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de sua ciência.

§ 4º Na emissão do parecer as Juntas considerarão o disposto no § 3º do artigo 2º desta Resolução.

Art. 4º Após a aprovação do parecer pelo Plenário e acompanhado de cópia da Resolução que o houver aprovado, os processos de requerimento de inscrição serão encaminhados ao Conselho para apreciação de Registro.



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

Art. 5º Os processos até esta data, que houverem dado entrada na Secretaria do Conselho Federal, serão encaminhados às Juntas competentes para efeito do disposto nos artigos anteriores desta Resolução.

Parágrafo único O Presidente do Conselho Federal promoverá o acerto de contas com os Regionais pelas receitas de anuidades e outros rendimentos cobrados em função da apresentação dos processos referidos neste artigo.

Art. 6º A presente resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Adm. Ibany da Cunha Ribeiro
Presidente

REVOGADA